

IV. Dispositivo e tese

6. Pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais

Teses de julgamento: "1. É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. art. 61, §1º, II, a e c; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves (2000); ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello (2006); ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso (2011); ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia (2014) ; ADI 3.655, sob a minha relatoria, (2016); RE 745.811 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (2013); ADI 4.884, Rel. Min. Rosa Weber (2017); ADI 6.303, sob a minha relatoria (2022).

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

ADPF 434 Mérito

Relator(a): **Min. Nunes Marques**

Público

Plenário Sessão Especial - ADPFDivulgação 28/10/2025 19:00

Publicação 29/10/2025

REQUERENTE(S): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon

ADVOGADO(A/S): Cláudio Pereira de Souza Neto e Outro(a/s)

|OAB's (417250/SP, 96073/RJ, 34238/DF)

INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava improcedente o pedido veiculado na inicial, mas, ante a abertura da causa de pedir, declarava a inconstitucionalidade da expressão "sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal" contida no inciso I do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas; e do voto do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator e julgava improcedente o pedido, propondo a seguinte tese: "Compete às Cortes de Contas Estaduais e do Distrito Federal apreciar as contas dos respectivos Chefes do Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias. Ultrapassados os sessenta dias, cumpre ao Poder Legislativo instar o Tribunal de Contas, adotando procedimento dialógico voltado a viabilizar a entrega do parecer prévio, facultada a prorrogação do prazo original uma única vez e por igual período, após o que a Casa Parlamentar estará autorizada a julgar as contas", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 18.4.2025 a 29.4.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, mas, ante a abertura da causa de pedir, declarou a inconstitucionalidade da expressão "sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal" contida no inciso I do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques, vencidos parcialmente os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin. O Ministro Gilmar Mendes também declarou a inconstitucionalidade da citada expressão, julgando a arguição parcialmente procedente. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PARECER PRÉVIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. NÃO VINCULAÇÃO DO LEGISLATIVO. APROVAÇÃO TÁCITA. INADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 97, I. OMISSÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. TIPIFICAÇÃO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental objetivando a interpretação conforme a Constituição Federal dos arts. 79, VII; 94, caput; e 97, I, da Constituição do Estado de Alagoas, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 460, de 15 de junho de 2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, mediante o qual aprovadas as contas do Governo relativas ao exercício de 2014 sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

2. A requerente tem como inconstitucional a inércia do Tribunal de Contas na apresentação de parecer prévio a respeito das contas do Governador, descabendo a apreciação, pela Assembleia Legislativa, sem o documento técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é consentâneo com a CF/1988 o julgamento das contas do Governador, pela Assembleia Legislativa, sem prévio parecer do Tribunal de Contas; e (ii) se cabe declarar a inconstitucionalidade, ante a causa de pedir aberta inerente aos processos de índole objetiva, da previsão, na Carta estadual, de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas em caso de inércia no cumprimento do prazo para apresentação do parecer prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ADPF é cabível para questionar, em controle abstrato, normas estaduais que geram interpretação incompatível com a CF/1988.

5. O parecer técnico do Tribunal de Contas, embora relevante para subsidiar o julgamento político da Assembleia Legislativa, possui natureza opinativa, não vinculando nem condicionando o exercício da competência legislativa.

6. A ausência de parecer prévio no prazo constitucional não obsta o julgamento das contas pelo Legislativo, sendo-lhe vedado eximir-se da competência constitucionalmente atribuída.

7. A causa de pedir aberta nos processos de índole objetiva permite a análise do STF quanto às normas especificamente impugnadas, presente a integralidade da CF/1988, não ficando adstrita aos fundamentos articulados na petição inicial.

8. A previsão de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas, inserida no art. 97, I, da Constituição do Estado de Alagoas, configura inovação em matéria penal, de competência legislativa privativa da União. Contrária, portanto, o art. 22, I, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 46.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido julgado improcedente, mas, ante a abertura da causa de pedir, declarada a inconstitucionalidade da expressão "sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal" contida no inciso I do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas.

Secretaria Judiciária

ADAUTO CIDREIRA NETO

Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.245, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 288.

§ 1º

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais perante outros órgãos policiais, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 5º A proteção pessoal será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.

§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo estende-se a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridades judiciais e membros do Ministério Público que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial, consideradas as particularidades da região protegida." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

....." (NR)

"Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima."

"Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA

Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152025103000002



§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enrique Ricardo Lewandowski

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.699, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro - SISDABRA, com relação às aeronaves que possam apresentar ameaça à segurança do local em que ocorrerá a Cúpula de Líderes da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Mudanças Climáticas - COP30, durante o seu período de realização, no Município de Belém, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 303, § 1º a § 3º, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro - SISDABRA, com relação às aeronaves que possam apresentar ameaça à segurança do local em que ocorrerá a Cúpula de Líderes da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Mudanças Climáticas - COP30, durante o seu período de realização, no Município de Belém, Estado do Pará.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se como período de realização da Cúpula de Líderes da COP30 o intervalo compreendido entre uma hora antes do início da primeira atividade prevista para ocorrer no local do evento e uma hora depois do fim da última atividade prevista para ocorrer no local do evento, nos dias 6 e 7 de novembro de 2025.

§ 2º Qualquer aeronave que voar no espaço aéreo brasileiro está sujeita ao disposto neste Decreto, mesmo se voar fora da Área de Controle Terminal de Belém, desde que se enquadre ao disposto no *caput*.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, será classificada como aeronave suspeita aquela que se enquadrar em uma das seguintes situações:

- I - voar com infração às convenções, aos atos internacionais ou às autorizações;
- II - voar sem plano de voo aprovado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;
- III - omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação;
- IV - não cumprir as regras ou as determinações do controle de tráfego aéreo ou das autoridades de defesa aeroespacial;
- V - não exibir marcas de nacionalidade, matrícula, bandeira ou insígnia;
- VI - adentrar sem autorização na área reservada ou na área restrita relacionadas à Cúpula de Líderes da COP30;
- VII - manter as luzes externas apagadas em voo noturno;
- VIII - voar sob falsa identidade;
- IX - voar de modo a gerar suspeita de intenção hostil;
- X - efetuar manobras que evidenciem a intenção de se evadir do interceptador;
- XI - estar sob interferência ilícita ou sob suspeita de interferência ilícita;
- XII - estar furtada, roubada ou sob suspeita de furto ou roubo;
- XIII - estar dotada de equipamentos para reconhecimento eletrônico ou sensoriamento remoto, fotográfico, infravermelho ou radar, sem autorização;
- XIV - interferir no uso do espectro eletromagnético sem autorização;
- XV - realizar reconhecimento aéreo ou sensoriamento remoto sem autorização; ou
- XVI - estar sob suspeita de perigo grave ou iminente que necessite de suporte

ou apoio imediato na área reservada ou na área restrita relacionadas à Cúpula de Líderes da COP30.

Art. 3º As aeronaves classificadas como suspeitas nos termos do art. 2º estarão sujeitas às medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, de forma progressiva e sempre que a medida anterior não obtiver êxito, a serem aplicadas por aeronaves interceptadoras do SISDABRA.

§ 1º As medidas de averiguação deverão determinar ou confirmar a identidade de uma aeronave ou vigiar o seu comportamento e consistirão na aproximação ostensiva do interceptador à aeronave suspeita, com a finalidade de interrogá-la por intermédio de comunicação via rádio ou de sinais visuais convencionados em legislação internacional e de conhecimento obrigatório de todos os aeronavegantes.

§ 2º As medidas de intervenção que serão executadas após as medidas de que trata o § 1º consistirão na determinação à aeronave suspeita para que modifique sua rota com o objetivo de forçar o seu pouso em aeródromo que lhe for determinado, para ser submetida a medidas de controle no solo pelas autoridades competentes.

§ 3º As medidas de que trata o § 2º deverão ser executadas pelo interceptador, com o objetivo de compelir a aeronave suspeita a efetuar o pouso.

§ 4º As medidas de persuasão, que serão executadas após as medidas de que trata o § 2º, consistirão no disparo pelo interceptador de tiros de aviso, com munição traçante, com o objetivo de persuadir a tripulação da aeronave suspeita a obedecer às ordens transmitidas.

§ 5º As medidas de que tratam os § 1º a § 4º poderão ser dispensadas diante da situação fática do caso concreto, quando a sua aplicação progressiva for insuficiente para compelir a aeronave suspeita a cumprir as determinações da defesa aeroespacial ou quando a aeronave suspeita praticar ações reveladoras de intenção hostil.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, será classificada como aeronave hostil, sujeita à medida de destruição, aquela que, durante voo no espaço aéreo brasileiro, esteja enquadrada em uma das seguintes situações:

- I - não cumprir as medidas coercitivas de que trata o art. 3º, *caput*, e § 1º a § 4º, observada a possibilidade da dispensa prevista no art. 3º, § 5º;
- II - atacar, manobrar ou se portar de maneira que evidencie potencial ou efetiva agressão, ao se colocar em condição de ataque em relação a outras aeronaves;
- III - atacar, preparar-se para atacar ou se portar de maneira que evidencie potencial ou efetivo ataque a qualquer instalação, militar ou civil, ou aglomeração pública;
- IV - lançar ou se preparar para lançar, no território nacional, quaisquer artefatos bélicos ou materiais que possam provocar dano, morte ou destruição;
- V - lançar ou se preparar para lançar paraquedistas ou desembarcar tropas ou materiais de uso militar no território nacional;
- VI - ingressar em área restrita sem autorização e manter voo em direção à área proibida ou de supressão relacionadas à Cúpula de Líderes da COP30;
- VII - não se identificar ou descumprir as autorizações ou determinações dos órgãos de controle de tráfego aéreo ou da defesa aeroespacial na área restrita, e manter voo em direção à área proibida ou de supressão relacionadas à Cúpula de Líderes da COP30;
- VIII - ingressar sem autorização ou descumprir as autorizações ou determinações dos órgãos de controle de tráfego aéreo ou da defesa aeroespacial na área proibida ou de supressão relacionadas à Cúpula de Líderes da COP30; ou
- IX - estar sob interferência ilícita ou sob suspeita de interferência ilícita em área proibida ou de supressão relacionadas à Cúpula de Líderes da COP30.

Parágrafo único. Se a aeronave se enquadrar em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos II a IX do *caput*, presumem-se esgotados os meios coercitivos, e a aeronave poderá ser classificada diretamente como hostil.

Art. 5º As situações excepcionais relacionadas às aeronaves suspeitas ou hostis serão solucionadas pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 6º A medida de destruição de que trata o art. 4º consistirá no emprego de armamento para impedir o prosseguimento do voo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso.

Art. 7º A execução da medida de destruição de que trata o art. 4º obedecerá às seguintes condições:

- I - emprego dos meios aéreos e antiaéreos sob controle operacional do Comando de Operações Aeroespaciais do Comando da Aeronáutica;
- II - registro, por meio de gravação, das comunicações ou das imagens da aplicação dos procedimentos, sempre que possível; e
- III - autorização de aplicação da medida de destruição pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica delegada a competência para autorizar a aplicação da medida de destruição de que trata o inciso III do *caput*:

- I - ao Comandante da Aeronáutica; ou
- II - a uma das seguintes autoridades, durante o período em que estiverem em serviço de escala, apenas em face de aeronave hostil localizada na área proibida ou de supressão relacionadas à Cúpula de Líderes da COP30, quando, em razão do contexto da ameaça, o contato com o Comandante da Aeronáutica inviabilizar a tomada de decisão:

- a) Comandante de Operações Aeroespaciais;
- b) Chefe do Estado-Maior Conjunto do Comando de Operações Aeroespaciais;
- c) Chefe do Centro Conjunto de Operações Aeroespaciais do Comando de Operações Aeroespaciais; ou
- d) Chefe do Centro de Operações Espaciais do Comando de Operações Aeroespaciais.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, serão consideradas aeronaves:

- I - aviões de asas fixas ou rotativas;
- II - balões;
- III - dirigíveis;
- IV - planadores;
- V - ultraleves; e
- VI - aeronaves experimentais.

Art. 9º O disposto neste Decreto, inclusive para o efeito da medida de destruição de que trata o art. 4º, também se aplica a:

- I - mísseis;
- II - aeromodelos;
- III - aeronaves remotamente pilotadas;
- IV - asas-deltas; e
- V - parapentes e afins.

Art. 10. A aplicação da medida de destruição será realizada com base em questões técnicas, conforme as características da ameaça.

Parágrafo único. Na hipótese de não aplicação da medida de destruição, será realizado contato com os órgãos competentes para adoção de outras medidas quanto à ameaça.

Art. 11. Além das disposições deste Decreto, aplica-se o disposto no Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004, às hipóteses nele previstas.

Art. 12. Este Decreto fica revogado em 8 de novembro de 2025.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor em 6 de novembro de 2025.

Brasília, 29 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Múcio Monteiro Filho

RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 12.698, de 28 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2025, Seção 1, página 4, nas assinaturas, **leia-se:** GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, Cristina Kiomi Mori e Arthur Cerqueira Valério.

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.585, de 29 de outubro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.245, de 29 de outubro de 2025.

CASA CIVIL

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E MONITORAMENTO

COMITÊ DO RIO DOCE

RESOLUÇÃO CRD Nº 8, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a aprovação dos projetos e planos deliberados na 6ª Reunião Extraordinária do Comitê do Rio Doce.

A PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DO COMITÊ DO RIO DOCE, em atenção à atribuição outorgada pelo art. 27, § 3º, do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os projetos e planos deliberados na 6ª Reunião Extraordinária do Comitê do Rio Doce, incluindo:

- I - O Plano Anual de Aplicação de Recursos do Anexo 6, referente ao exercício de 2025, abrangendo o Projeto de Intervenção "Contratação das Assessorias Técnicas Independentes do Médio e Baixo Rio Doce", sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no valor de R\$ 373.970.030,30 (trezentos e setenta e três milhões, novecentos e setenta mil, trinta reais e trinta centavos);
- II - O Plano Anual de Aplicação de Recursos do Anexo 8, referente ao exercício de 2025, abrangendo o Projeto de Intervenção "Planos de Ação em Saúde do Ministério da Saúde", sob responsabilidade do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 422.401.861,37 (quatrocentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos);
- III - O Plano Anual de Aplicação de Recursos do Anexo 17, referente ao exercício de 2025, abrangendo o Projeto de Intervenção "Consolidação das unidades de conservação federais na Bacia do Rio Doce e na área costeiromarinha (1ª etapa)", sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R\$ 76.546.875,94 (setenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PETULA PONCIANO NASCIMENTO

